PROJETO DE LEI Nº 105/2025

001

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO

SANCIONADA
Lei Nº 2.517/2025
VISTO

DATA: 22 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabede
Fls 002

AO EXPEDIENTE
Em: 22/04/2025
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às: 11:30 hs. Em: 22/04/2025

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 105 /2025.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17/06/2025

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1º Secretária

Institui o "Agosto Lilás" no âmbito do Município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Agosto Lilás", a ser celebrado anualmente no mês de agosto, com a finalidade de intensificar a conscientização, prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. O "Agosto Lilás" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O Agosto Lilás tem o objetivo de promover políticas públicas de combate, bem como de conscientização da sociedade, através de ações educativas e preventivas voltadas para:

I – a divulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II – o estímulo à denúncia de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários;

IV – a capacitação de servidores públicos para atendimento adequado às mulheres em situação de violência;

V – a articulação com entidades da sociedade civil, órgãos estaduais e federais para ações conjuntas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1º Secretária

Cabedelo/PB, 22 de abril de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/cc555b37-0cdb-4292-aeb2-e6081cad5153

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no calendário oficial do Município de Cabedelo, o **Agosto Lilás**, mês dedicado à **conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher**.

A escolha do mês de agosto está relacionada ao marco histórico da promulgação da **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**, sancionada em 7 de agosto de 2006. Trata-se de um instrumento legal fundamental na luta pela proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Infelizmente, os índices de violência contra a mulher no Brasil seguem alarmantes. De acordo com dados de órgãos oficiais e pesquisas recentes, muitas mulheres ainda vivem sob o silêncio e o medo, sem acesso à informação, acolhimento e proteção adequados. Por isso, é dever do poder público ampliar o debate, promover a conscientização e incentivar a denúncia.

O Agosto Lilás surge justamente com essa missão: mobilizar a sociedade, promover ações educativas e fortalecer redes de apoio e proteção à mulher. É um momento importante para levar informação à população, capacitar profissionais, divulgar os canais de denúncia, como o **Disque 180**, e reafirmar o compromisso do município com a igualdade de gênero e os direitos humanos.

O envolvimento de escolas, unidades de saúde, centros comunitários, instituições públicas e da sociedade civil organizada é essencial para o sucesso desta campanha. A criação de um mês oficial de atividades permite que o tema seja trabalhado de forma mais intensa, contínua e efetiva no município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores e vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa mais um passo na construção de uma cidade mais justa, segura e igualitária para todas as mulheres.

Cabedelo/PB, 22 de abril de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/cc555b37-0cdb-4292-aeb2-e6081cad5153

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 105/2025]
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabede
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 105/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/05/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 105/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 20/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador Ver. Moisés

Em, 20/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 105/2025

Institui o "Agosto Lilás" no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra mulher, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 105/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Institui o "Agosto Lilás" no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra mulher, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 22 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo instituir no calendário oficial do município de Cabedelo, o agosto lilás, mês dedicado à conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra mulher.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 105/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 105/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, visa mobilizar a sociedade, promover ações educativas e fortalecer redes de apoio e proteção à mulher.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 105/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

EM BRANCO

Sala das Comissões, em 27/05/2025.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 105/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 /05 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 27/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 105/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 05/06/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDIGLEI DAMALHO

Em, 05/06/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/06/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 105/2025.

Institui o "Agosto Lilás" no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra mulher, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°105/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Institui o "Agosto Lilás" no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra mulher, e dá outras providências.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem como objetivo instituir no calendário oficial do município de Cabedelo, o agosto lilás, mês dedicado à conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra mulher.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, visa mobilizar a sociedade, promover ações educativas e fortalecer redes de apoio e proteção à mulher.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 105/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05/06/2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 105/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 /06 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 05/06/25
Presidente da Comissão

Camara Municipal de Cabed
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 105/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade,** na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-06-2025.

Em, 18/06/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa
Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

2ª VIA
Camara Municipal de Cabedelo
Fls 016

OFÍCIO GPC/SL Nº 843/2025.

Cabedelo (PB), em 18 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 094/2025** o **Projeto de Lei nº 105/2025** da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti e que "INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 17 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Controladoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/06/25
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 06 / 2025
VISTO
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

AUTÓGRAFO Nº 094/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Agosto Lilás", a ser celebrado anualmente no mês de agosto, com a finalidade de intensificar a conscientização, prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. O "Agosto Lilás" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O "Agosto Lilás" tem o objetivo de promover políticas públicas de combate, bem como de conscientização da sociedade, através de ações educativas e preventivas voltadas para:

I — a divulgação da Lei Federal n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II — o estímulo à denúncia de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III — a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários;

IV — a capacitação de servidores públicos para atendimento adequado às mulheres em situação de violência;

V — a articulação com entidades da sociedade civil, órgãos estaduais e federais para ações conjuntas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 18 de junho de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 018

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 07 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VISTO

Lei nº2.517 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Agosto Lilás", a ser celebrado anualmente no mês de agosto, com a finalidade de intensificar a conscientização, prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Parágrafo Único. O "Agosto Lilás" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O "Agosto Lilás" tem o objetivo de promover políticas públicas de combate, bem como de conscientização da sociedade, através de ações educativas e preventivas voltadas para:

I- a divulgação da Lei Federal n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II- o estímulo à denúncia de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III- VETADO;

IV – VETADO;

V- articulação com entidades da sociedade civil, órgãos estaduais e federais para ações conjuntas.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Julho de 2025 | Edição Nº 330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.513 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, de segunda a sexta-feira, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Educação para o Trânsito tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância da segurança, da ética e da cidadania no trânsito;
II – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a necessidade de ações educativas, preventivas e formativas relacionadas à mobilidade urbana e redução de acidentes;
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

TEM FRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FDE-4E8E-B8BD-740F e informe o código 9FDE-4E8E-B8BD-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – debater a segurança e o respeito à vida no uso de motocicletas, motonetas e similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FDE-4E8E-B8BD-740F e informe o código 9FDE-4E8E-B8BD-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO Á DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbrto do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1° de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2° O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0205-FCAD-F1A0 e informe o código F41E-0205-FCAD-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202° da Independência, 135° da República e 68° da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0205-FCAD-F1A0 e informe o código F41E-0205-FCAD-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.515 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabricio Magno

CRIA O SELO "PET FRIENDLY" COMO FORMA DE RECONHECIMENTO SIMBÓLICO A ESTABELECIMENTOS LOCAIS QUE ACOLHEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Cabedelo, o Selo "Pet Friendly", destinado a reconhecer e incentivar os estabelecimentos comerciais que:

I – permitam a entrada e permanência de animais de estimação acompanhados de seus tutores;
II – disponibilizem água potável, local seguro ou espaço adequado para acomodação dos pets.

Art. 2º O uso do selo terá caráter voluntário e simbólico, podendo ser afixado em local visível nos estabelecimentos que se identificarem como "*Pet Friendly*", mediante iniciativa própria.

Art. 3º A Câmara Municipal poderá divulgar, em seus meios de comunicação institucionais, a lista de estabelecimentos que adotarem o selo, a partir de autodeclaração dos interessados.

Art. 4º Esta Lei não gera despesas ao erário público e não implica a criação de obrigações fiscais, administrativas ou regulatórias para o Município.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7E82-7E80-C4D4-CEF6 e informe o código 7E82-7E80-C4D4-CEF6

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº2.516 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A HOMENAGEM "ESTUDANTE EXEMPLAR" E "PROFESSOR EXEMPLAR" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Cabedelo, a homenagem "Estudante Exemplar", destinada a reconhecer a valorizar o desempenho acadêmico dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal e a homenagem "Professor Exemplar", dedicada aos professores dos estudantes homenageados.

Art. 2º A Câmara Municipal de Cabedelo solicitará às instituições de ensino os nomes de estudantes e docentes do ensino público fundamental localizados no Município de Cabedelo.

§1º Os alunos indicados pela instituição deverão estar regularmente matriculados e frequentes na instituição de ensino.
§2º A seleção dos alunos será baseada na média aritmética das notas alcançadas em todas as disciplinas curriculares, considerando-se classificados os dez alunos com maior pontuação, na ordem decrescente.
§3º Os professores indicados pela instituição devem ser docentes dos estudantes indicados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7568-5F9A-C26C-6666 e informe o código 7568-5F9A-C26C-6666

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº2.517 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o "Agosto Lilás", a ser celebrado anualmente no mês de agosto, com a finalidade de intensificar a conscientização, prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Parágrafo Único. O "Agosto Lilás" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º O "Agosto Lilás" tem o objetivo de promover políticas públicas de combate, bem como de conscientização da sociedade, através de ações educativas e preventivas voltadas para:

I- a divulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
II- o estímulo à denúncia de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
III- VETADO;
IV – VETADO;
V- articulação com entidades da sociedade civil, órgãos estaduais e federais para ações conjuntas.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3F67-0B50-F99C-956F e informe o código 3F67-0B50-F99C-956F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FD7-0B0D-F95C-955F e informe o código 9FD7-0B0D-F95C-955F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 100/2025, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição da Semana Municipal de Educação para o Trânsito, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, em Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos incisos III, IV e V do artigo 3º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E8E-B8BD-749F e informe o código BFDE-4E8E-B8BD-749F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, **dispôs, no inciso III do artigo 3º, sobre a promoção de atividades como palestras, campanhas educativas, peças teatrais, exposições, simpósios e oficinas voltadas para todas as faixas etárias. Logo, é possível inferir que o Poder Executivo Municipal ficará responsável por promover as atividades mencionadas.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E8E-B8BD-749F e informe o código BFDE-4E8E-B8BD-749F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Ademais, o inciso IV do artigo 3º **tratou sobre o fomento à integração entre as Secretarias Municipais, instituições de ensino, órgãos de trânsito e entidades da sociedade civil para desenvolver ações conjuntas**, ou seja, criou atribuições para os Órgãos do Poder Executivo Municipal, já que eles deverão estar integrados entre si e com os demais órgãos e entidades elencados no inciso IV para executar as ações relacionadas à Semana Municipal.

Além disso, o inciso V do artigo 3º **mencionou a orientação da comunidade escolar sobre sinalização, circulação de veículos, segurança de pedestres e primeiros socorros**. Ocorre que o dispositivo interfere nas atividades realizadas no âmbito escolar, sendo necessário destacar que cabe ao Poder Executivo Municipal a orientação da comunidade escolar, especialmente no contexto da rede pública de ensino.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Semana Municipal de Educação para o Trânsito, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, como, por exemplo, a promoção de atividades, fomento de integração entre Secretarias Municipais, instituições de ensino, órgãos de trânsito e entidades da sociedade civil para desenvolver ações conjuntas e orientação da comunidade escolar.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Cangaço de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/BFDE-4E8E-B8BD-749F e informe o código BFDE-4E8E-B8BD-749F

VETO PARCIAL AO PL Nº 105/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 023

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

04 2058

DATA: 17 de julho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO N° 100/2025 – PGM Cabedelo, 15 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 9:00 hs. Em 14/07/2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.513/2025, Lei nº 2.514/2025, Lei nº 2.515/2025, Lei nº 2.516/2025, Lei nº 2.517/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 100/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.513 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.514 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**
- **LEI Nº 2.515 – CRIA O SELO "PET FRIENDLY" COMO FORMA DE RECONHECIMENTO SIMBÓLICO A ESTABELECIMENTOS LOCAIS QUE ACOLHEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.516 – INSTITUI A HOMENAGEM "ESTUDANTE EXEMPLAR" E "PROFESSOR EXEMPLAR" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

- **LEI Nº 2.517 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 – INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025 – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025 – DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROJETO BOMBEIRO MIRIM DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

LL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

AO EXPEDIENTE
Em: 12/08/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 07 / 2025
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12/08/2025
1ª Secretária

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 105/2025, que "INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 09/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição da campanha "Agosto Lilás" como mês dedicado ao combate pelo fim da violência contra mulher,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos incisos III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei nº 105/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 12/08/2025
1ª Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha de conscientização, dispôs de forma expressa nos incisos III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 2º** (...)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

> **III – a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários;**
> **IV – a capacitação de servidores públicos para atendimento adequado às mulheres em situação de violência;**

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na campanha de conscientização do "Agosto Lilás", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários, além da capacitação de servidores públicos. **Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os incisos III e IV.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo,** violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA.** ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029

SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS . INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n . 5003876-92.2024.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista incisos III e IV do Art.2º do Projeto de Lei nº 105/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, especificamente quanto aos incisos III e IV do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0850-F26C-950F e informe o código 2FE7-0850-F26C-950F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Julho de 2025 | Edição Nº 330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.513 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, de segunda a sexta-feira, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Educação para o Trânsito tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância da segurança, da ética e da cidadania no trânsito;
II – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a necessidade de ações educativas, preventivas e formativas relacionadas à mobilidade urbana e redução de acidentes;
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – debater a segurança e o respeito à vida no uso de motocicletas, motonetas e similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO Á DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbrto do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar, por meio de seus Órgãos, diversas ações para comemorar o Dia Municipal instituído pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista nos artigos 3º, 4º e 5º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F29C-9B0F e informe o código 2FE7-0B50-F29C-9B0F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 105/2025, que "INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição da campanha "Agosto Lilás" como mês dedicado ao combate pelo fim da violência contra mulher***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos incisos III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei nº 105/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F29C-9B0F e informe o código 2FE7-0B50-F29C-9B0F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha de conscientização, dispôs de forma expressa nos incisos III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 2º** [...]

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F29C-9B0F e informe o código 2FE7-0B50-F29C-9B0F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **III – a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários;**
> **IV – a capacitação de servidores públicos para atendimento adequado às mulheres em situação de violência;**

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na campanha de conscientização do "Agosto Lilás", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários, além da capacitação de servidores públicos. **Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os incisos III e IV.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo,** violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2328623302024826000O São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA.** ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F29C-9B0F e informe o código 2FE7-0B50-F29C-9B0F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

SANTA CATARINA. LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n . 5003876-92.2024.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para o Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F39C-980F e informe o código 2FE7-0B50-F39C-980F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 2º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, especificamente quanto aos incisos III e IV do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

//

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F39C-980F e informe o código 2FE7-0B50-F39C-980F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202000700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para o Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320218260000 SP 2101785-73.2021.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista incisos III e IV do Art.2º do Projeto de Lei nº 105/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2FE7-0B50-F39C-980F e informe o código 2FE7-0B50-F39C-980F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 098/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir uma restrição de estacionamento na orla marítima e em áreas de interesse turístico do município de Cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A339-EEEE-5A11-AB68 e informe o código A339-EEEE-5A11-AB68

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 635

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 105/2025
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/08/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 28/08/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/08/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 105/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui o "Agosto Lilás", no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 105/2025**, de autoria do Vereador **Evilásio Cavalcanti**, que Institui o "Agosto Lilás", no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto recai especificamente sobre os **incisos III e IV do artigo 2º** do projeto, sob a justificativa de que a norma incorre em **vício formal de iniciativa**, ao estabelecer obrigação de regulamentação ao Poder Executivo.

O veto parcial é fundamentado na existência de vício de iniciativa, configurado pela tentativa de impor ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

a norma aprovada pelo Legislativo, conforme previsto expressamente nos **incisos III e IV do artigo 2º** do Projeto de Lei.

A Constituição Federal, no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração Pública. Por simetria, esse princípio aplica-se aos Estados e Municípios, conforme reiterado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Orgânica do Município de Cabedelo, em seu art. 44, incisos II e IV, reforça essa prerrogativa do Prefeito Municipal, reservando-lhe a iniciativa exclusiva para legislar sobre organização administrativa, serviços públicos, criação e estruturação de órgãos municipais.

No caso em análise, embora a intenção legislativa seja louvável, ao instituir uma campanha de conscientização sobre vacinação, **os incisos III e IV do artigo 2º** do projeto obriga o Poder Executivo a expedir regulamentações necessárias à execução da lei, configurando ingerência indevida do Legislativo sobre a esfera de competência administrativa do Executivo.

A jurisprudência pátria é firme em reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis que impõem regulamentações ou atribuições diretas ao Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a **manutenção do veto parcial** visa preservar a harmonia e independência entre os poderes, além de assegurar a observância ao devido processo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela manutenção do Veto Parcial** aposto pelo Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei nº 105/2025**, especificamente quanto aos **incisos III e IV do artigo 2º**, por vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **incisos III e IV do artigo 2°,** do **Projeto de Lei nº 105/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 639

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	105/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	09/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	18:44:18
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 105/2025 - Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Institui o Agosto Lilás , no âmbito do município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências. [Veto Parcial – incisos III e IV do artigo 2°]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

APROVADO		SIM	14
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabe
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
Ao PL nº 105/2025 do Ver. Evilásio Cavalcanti

Certifico que o VETO PARCIAL aos incisos III e IV do art. 2º foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 14 (quatorze) votos favoráveis, registrando-se 01 (um) Vereador ausente, na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025.

Em, 10/09/2025.

Íris Cristina M. de Farias
ÍRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

Vanessa Mayra
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.058/2025

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do corrente ano, foi **mantido,** pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 105/2025**, do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Institui o "Agosto Lilás" no âmbito do Município de Cabedelo, mês dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/09/25

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 11/09/2025 11:01:39 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://isogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Chave do documento: 6184-4D81-5581-2B5D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 105/2025 - Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal incidiu dos incisos III e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 105/2025 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 10/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente